



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Processo Consulta nº: 932/2023

Assunto: Violência Processual de Gênero.

Consulentes: CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA, OAB/BA 76.057

LIZE BORGES GALVÃO, OAB/BA 42.994

Relator: Eurípedes Brito Cunha Junior, OAB/BA 11.433

VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Constitui infração disciplinar, passível da pena de suspensão de 30 dias a 12 meses cumulada com multa, praticar discriminação, considerada esta a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator. A infração corresponde a toda e qualquer forma de discriminação, independentemente da expressão utilizada pelo agressor. Poderá a OAB suspender preventivamente o(a) profissional infrator(a), na hipótese de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. É cabível a pena de exclusão quando configurada inidoneidade moral. O processo disciplinar será julgado conforme a análise das circunstâncias do caso concreto.

CONSULTA

As Advogadas CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA, inscrita na OAB/BA sob o nº 76.057 e LIZE BORGES GALVÃO, inscrita na OAB/BA sob o nº 42.994, com domicílio profissional em Salvador, Bahia, na condição de dirigentes do IBADFEM formulam consulta em tese sobre matéria de Violência Processual de Gênero, formulando três questões, a saber:

1. Constitui infração ético-disciplinar, por litigância abusiva¹, violência processual de gênero² ou assédio processual³, o uso de quaisquer dos termos abaixo e de outros similares para a referência textual a mulheres em peças processuais?
 - Aproveitadora;
 - Ardilosa;
 - Burra;
 - Ciumenta;
 - Controladora;
 - Dengosa;
 - Descontrolada;
 - Desnorteada;
 - Filhinha de papai;
 - Fútil;
 - Inconformada;
 - Insinuante;
 - Interesseira;
 - Irresponsável;
 - Libidinosa;
 - Louca;
 - Moralmente promíscua;
 - Nefasta;
 - Oportunista;
 - Pitbull feroz;
 - Preguiçosa;
 - Problemática;
 - Raivosa;
 - Rancorosa;
 - Retardada;
 - Vingativa, dentre outros.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

2. Constitui infração ético-disciplinar, por litigância abusiva, violência processual de gênero ou assédio processual, o uso de quaisquer palavras (adjetivos ou substantivos) expressa ou implicitamente de forma depreciativa por razões da condição de gênero ou do sexo feminino?
3. Qual a penalidade a ser aplicada aos advogados ou às advogadas que, comprovadamente, utilizarem palavras/termos expressa ou implicitamente em suas peças processuais que constituam infração ético-disciplinar por violência processual?

A Consulta foi formulada por Advogadas inscritas na OAB/BA. Não fixa o interesse da questão em situação particular. Seu objeto extrapola os limites individuais, pelo que a solução das questões a serem enfrentadas alcançará uma gama indeterminada e impessoal de advogadas e advogados que eventualmente estejam na mesma situação, pelo que conheço da consulta, recebendo-a em tese.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão suscitada diz respeito à Violência Processual de Gênero, subtema do tema Violência de Gênero, objeto de inúmeros estudos, publicações, cartilhas, normas etc. e, no comando de tudo isso, os valores e princípios insculpidos na Carta de Direitos Fundamentais e em diplomas internacionais sobre Direitos Fundamentais.

O Decreto nº 4.377/2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revogou anterior Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, dispõe, nos artigos 1º, art. 2º alíneas “b”, “c” e “d”, e art. 5º, alínea “a”:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

[...]

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

[...]

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Na Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), nos itens 26 a 28, tece considerações sobre Estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação dos profissionais no âmbito do sistema judicial:

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas[.] Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante.

27. Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. Os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final.

28. As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes.

O tema, sem dúvida é instigante, apaixonante e desperta a curiosidade de saber mais, mas também é desafiador das vicissitudes humanas.

No contexto das relações humanas, de modo geral, está entrelaçado com a Ética Geral, e no âmbito profissional da advocacia sua importância levou o legislador nacional a editar a Lei nº 14.612 de 3 de julho de 2023, que alterou o Estatuto da Advocacia, para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Anteriormente, em 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023, o CNJ aprovou a Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, que

“Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. ”

No procedimento de Ato Normativo nº 0001071-61.2023.2.00.0000, aprovou mencionada Resolução nº 492/2023, logo na abertura da fundamentação, adverte que:

A equidade de gênero é um grande desafio para o Poder Judiciário que, pela sua natureza, atua em duas frentes – o âmbito interno (sua composição e tratamento de situações) e o âmbito externo (a própria jurisdição sobre o tema). O contexto atual indica uma longa jornada pela frente, no que se refere à paridade de gênero e à internalização de perspectivas que viabilizem a compreensão e decisão de forma coerente com os princípios que fundamentam a equidade de gênero.

Portanto, o objeto da consulta encontra-se inserido no contexto das profissões jurídicas e da administração da justiça, da qual as advogadas e os advogados são indispensáveis, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal.

O tema Violência de Gênero é bem amplo, mas aqui cabe examinar o subtema Violência Processual de Gênero sob a ótica da advocacia, e, portanto, dos diplomas que lhe dizem respeito, a saber, o art. 8º, VI, §§ 3º e 4º, art. 11, V, art. 33, parágrafo único, art. 34, XXVII e XXX, §2º, III, art. 37, I, § 1º, art. 38, I e II, art. 39, art. 40, parágrafo único, a e b, e art. 70, § 3º, do EOAB, os artigos art. 2º, 3º e 44 do Código de Ética e Disciplina.

Para inscrição como advogada ou advogado é necessário ter e manter o requisito de “idoneidade moral”. A perda da idoneidade acarreta perda de requisito para manutenção da inscrição:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

[...]

VI - idoneidade moral;

[...]

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

[...]

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

[...]

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

O art. 34, XXVII do EOAB dialoga com os dispositivos acima colacionados, enquanto a novel disposição do art. 34, XXX do EOAB vincula-se à prática definida precisamente no §2º, III do mesmo artigo 34:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

[...]

XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

[...]

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

III - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

A infração tipificada no inciso XXX do art. 34 do EOAB é de natureza grave, aplicável a pena de suspensão, a teor do art. 37, I, do EOAB, o que acarreta a interdição profissional em todo o território nacional, com a possibilidade de cumulação de multa. A aplicação da pena de suspensão por três vezes pode ensejar a pena de exclusão (art. 38, I, do EOAB), independentemente dos motivos de cada suspensão.

Já a infração tipificada no inciso XXVIII do art. 34 do EOAB é de natureza gravíssima, sendo aplicável a pena de exclusão, a teor do art. 38, II, do EOAB.

Seja em incidente de inidoneidade, seja em processo disciplinar decorrente de infração gravíssima, a exclusão se dá com a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente (art. 8º, § 3º, EOAB; art. 38, parágrafo único, EOAB).

O dever de urbanidade encontra-se insculpido no art. 33, parágrafo único, do Estatuto. O *caput* impõe a rigorosa observância dos deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O parágrafo único remete ao Código de Ética e Disciplina a regulação dos deveres da advogada e do advogado para com as pessoas com quem se relaciona, valendo aqui destacar o outro profissional, publicidade, e o dever geral de urbanidade.

Os artigos 31 a 33 do Estatuto são como uma carta de princípios para o Código de Ética e Disciplina.

O CEDOAB, no art. 2º, parágrafo único, em seus incisos, estabelece deveres de conduta para toda a advocacia, para profissionais da advocacia, na mesma linha adotada pelo art. 44, I, do EOAB para a própria instituição. No *caput*, assenta o dever de defesa dos direitos humanos, enquanto o CEDOAB acresce a este o dever de defesa das garantias fundamentais.

O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos, conforme o art. 3º do CEDOAB, o que significa o advogado é, também, defensor da igualdade, da isonomia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

No âmbito da publicidade profissional, há que se observar, isto é, respeitar, o nome social adotado por advogadas e advogados:

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome, nome social ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

Por um lado, a Constituição da República Federativa do Brasil e as Leis Federais são de aplicação geral, enquanto os diplomas emanados do Conselho Federal da OAB são aplicáveis no âmbito da advocacia.

Assim, se um magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, autoridade administrativa ou servidor público comete uma infração profissional em face de uma advogada, a OAB não possui poder disciplinar em relação a essas pessoas. O poder disciplinar é de titularidade da instituição a que pertence o infrator, a exemplo do Conselho de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público ou Corregedoria da Polícia.

Mas os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins do EOAB, tendo, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB (art. 49 e parágrafo único, EOAB).

Em artigo publicado pela consultante LIZE BORGES na Revista Conjur, intitulado *Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero*, na introdução, explicita o contexto do cotidiano profissional da advocacia em que se insere:

Ofensas pessoais, ajuizamento de ações desnecessárias, disputa por guarda unilateral, ocultação de patrimônio, ameaças e intimidações são comportamentos comuns nos processos judiciais de família. Tais comportamentos constituem a prática da litigância abusiva, conduta atrelada à má-fé processual e com enfoque em questões de gênero — o que ainda é pouco debatido pelo judiciário brasileiro, mas bastante reconhecido no cenário internacional, sobretudo quando se trata de casos de violência contra as mulheres.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

E, após se debruçar sobre uma série de situações de violência no âmbito processual, objeto de pesquisa feita nos Estados Unidos, que abrangeu tema relacionados, dentre estes as possíveis táticas de litigância abusiva, especificando-as, tais como Busca pela guarda unilateral, Vitimismo do abusador, Tornar o litígio longo, caro e constrangedor, Falsas alegações, Ameaças ou retaliação contra terceiros e Ameaças contra vítimas imigrantes, ela concluiu:

Diante do exposto, pode-se dizer que o ordenamento jurídico possui dispositivos suficientes para prevenir ou mesmo para punir a prática da litigância abusiva daqueles que se utilizam dos processos judiciais para controle e coerção de vítimas de violência doméstica, sendo imprescindível a utilização de todas as ferramentas disponíveis visando a eliminação da violência de gênero nos processos judiciais, garantindo o acesso à justiça às mulheres, sob as lentes de gênero.

Quando da ocorrência de condutas tipificadas no art. 34, incisos XXVIII e XXX do EOAB, a respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil deve ser provocadas, para, antes de tudo, analisar os requisitos de admissibilidade de instauração do processo disciplinar. O processo disciplinar será instruído, facultando-se às partes a produção de provas. O Tribunal de Ética e Disciplina julgará conforme a análise das circunstâncias do caso concreto.

Considerada a competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, o TED onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação (art. 70, § 3º, EOAB).

Isto posto, e observada a competência da OAB e a regência da matéria, passo a responder às questões.

RESPOSTA ÀS QUESTÕES FORMULADAS

Isto posto, passo a responder às questões formuladas:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Questão 1)

1. Constitui infração ético-disciplinar, por litigância abusiva¹, violência processual de gênero² ou assédio processual³, o uso de quaisquer dos termos abaixo e de outros similares para a referência textual a mulheres em peças processuais?

- Aproveitadora;
- Ardilosa;
- Burra;
- Ciumenta;
- Controladora;
- Dengosa;
- Descontrolada;
- Desnorteada;
- Filhinha de papai;
- Fútil;
- Inconformada;
- Insinuante;
- Interesseira;
- Irresponsável;
- Libidinosa;
- Louca;
- Moralmente promíscua;
- Nefasta;
- Oportunista;
- Pitbull feroz;
- Preguiçosa;
- Problemática;
- Raivosa;
- Rancorosa;
- Retardada;
- Vingativa, dentre outros.

Resposta: Constitui infração disciplinar praticar discriminação, considerada esta a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

A infração corresponde a toda e qualquer forma de discriminação, independentemente da expressão utilizada pelo advogado agressor ou advogada agressora.

Questão 2)

2. Constitui infração ético-disciplinar, por litigância abusiva, violência processual de gênero ou assédio processual, o uso de quaisquer palavras (adjetivos ou substantivos) expressa ou implicitamente de forma depreciativa por razões da condição de gênero ou do sexo feminino?

Resposta: Constitui infração disciplinar toda e qualquer forma de discriminação, independentemente da expressão utilizada pelo(a) advogado(a) agressor(a), na forma da resposta anterior.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Questão 3)

3. Qual a penalidade a ser aplicada aos advogados ou às advogadas que, comprovadamente, utilizarem palavras/termos expressa ou implicitamente em suas peças processuais que constituam infração ético-disciplinar por violência processual?

Resposta: A penalidade para a infração é tipificada no art. 34, inciso XXX, é a pena de suspensão, a teor do art. 37, I, do EOAB. Se a infração for cumulada com a tipificada no inciso XXVII do mesmo artigo, ou se houve reiteração de pena de suspensão por três vezes, a pena será a de exclusão, a teor do art. 38 do EOAB. I. E, na hipótese de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, pode haver suspensão preventiva do(a) profissional que praticar o ato infracional. O processo disciplinar será julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina conforme a análise das circunstâncias do caso concreto.

Salvador, 29 de setembro de 2023.

Eurípedes Brito Cunha Júnior

Conselheiro Relator

Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA